

LEI Nº 3.051, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Publicada no Suplemento I do Diário Oficial nº 4.527

Institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2016-2019.

(Anexos no Suplemento I do Diário Oficial nº 4.527)

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2016-2019 - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 80 da Constituição do Estado.

Art. 2º O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 3º O PPA 2016-2019 organiza a atuação governamental em programas e ações do Governo, definidas para o período de sua vigência, as quais se encontram expressas na dimensão estratégica do Plano, orientados pelos seguintes eixos temáticos:

- I - Saúde;
- II - Educação e Conhecimento;
- III - Segurança Pública, Assistência Social e Direitos Humanos;
- IV - Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente;
- V - Desenvolvimento Regional, Urbano, Industrial e Infraestrutura;
- VI - Gestão Pública.

Art. 4º A dimensão estratégica do PPA 2016-2019 compreende os seguintes elementos:

- I - Eixos Estratégicos: representam as escolhas estratégicas responsáveis pelo alcance dos resultados desejados, permeando os caminhos a serem percorridos para o

sucesso de sua missão, estabelecendo-se as prioridades da Governança a partir do alinhamento das instituições às estratégias;

- II - Programas temáticos: organiza as ações de Governo, articulando-as com a finalidade de concretizar os objetivos pretendidos, mediante o enfrentamento de problemas ou aproveitamento de oportunidades, com indicadores e metas;
- III - Objetivos: expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa e será acompanhado por público-alvo e regionalização;
- IV - Indicadores: medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de seus produtos, auxiliando o seu monitoramento e avaliação, e será detalhado em valor mais recente e período de referência;
- V - Metas Físicas: medida de alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, regionalizada ou não;
- VI - Ações Orçamentárias: identifica as entregas de bens e serviços à sociedade, contribuindo para atender os objetivos do Programa.

Parágrafo único. Não consta dos Eixos Estratégicos o Programa de Manutenção do Estado, referente às ações de manutenção de recursos humanos, serviços de informática, transportes e a coordenação de serviços administrativos gerais do governo, por não prever objetivo, meta e indicador.

Art. 5º Integram o PPA 2016-2019 os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Dimensão Estratégica e Tática;
- II - Anexo II: Eixos Estratégicos e Programas Temáticos;
- III - Anexo III: Programa de Manutenção do Estado;
- IV - Anexo IV – Indicadores Prioritários.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 6º Os Programas e as Ações deste Plano devem ser observados nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º Nos Programas Temáticos a ação orçamentária está vinculada ao objetivo.

§ 2º No Programa de Manutenção do Estado, a ação orçamentária está vinculada ao respectivo programa.

§ 3º Na lei orçamentária anual, deverão ser detalhados os valores dos programas e das ações para o exercício de sua vigência.

Art. 7º O valor total dos programas, os enunciados dos objetivos e as metas não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Da Gestão, do Monitoramento e da Avaliação

Art. 8º A gestão do PPA 2016-2019 consiste na implementação das ferramentas de execução, monitoramento e avaliação dos programas, objetivos, produtos, indicadores, metas e valores globais, observando os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade.

§ 1º Cabe ao Grupo Gestor de Controle e Eficiência do Gasto Público, em conformidade com o Decreto nº 5.259, de 11 de junho de 2015, definir normas, prazos, diretrizes e orientações técnicas para a execução, o monitoramento e a avaliação do PPA 2016-2019.

§ 2º O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores disponibilizados, em linguagem simples, no Portal da Transparência do Estado do Tocantins.

Art. 9º Com a finalidade de viabilizar o alcance dos objetivos constantes do PPA 2016-2019, as atividades de monitoramento e avaliação visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, e propor o uso racional e qualitativo dos recursos e efetividade das políticas públicas.

Art. 10. Os indicadores especificados no Anexo IV desta Lei serão objeto prioritário das atividades de execução, monitoramento e avaliação.

Seção II

Da Revisão e da Alteração do Plano

Art. 11. A Revisão do PPA 2016-2019 refere-se à inclusão, exclusão ou alteração de programas, objetivos, indicadores, metas e ações.

§ 1º As revisões de que trata o *caput* deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais ou mediante Projeto de Lei específico.

§ 2º As alterações nas leis orçamentárias anuais podem ser incorporadas automaticamente a esta Lei.

Art. 12. A inclusão de ação orçamentária no Plano Plurianual 2016-2019 terá validade para o período de vigência do Plano.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O investimento plurianual, de que trata o §1º do art. 82 da Constituição do Estado, está incluído no valor total do programa para o período de 2016 a 2019.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual e em seus anexos estão detalhados os investimentos, de que trata o *caput* deste artigo, para o ano de sua vigência.

Art. 14. As emendas parlamentares individuais deverão constar do Plano e detalhadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. O Poder Executivo fica autorizado, a qualquer momento, a alterar descrição dos indicadores, das metas e das ações e editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Araguaia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado